



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00901.0051/2007-09**. Recife, 13 de dezembro de 2007, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 11 (onze) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 13 de dezembro de 2007, do que eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00901.0051/2007-09**

**DECISÃO**

Cuida-se de feito avulso protocolado por Arnóbio Fernandes da Silva com o escopo de garantir a apuração de suposto tratamento abusivo, ilegal e arbitrário imputado ao Chefe de Secretaria da 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária – Sr. Ricardo Brasileiro -, assegurando, por conseguinte, a adoção das providências cabíveis.

O postulante argumenta que, no dia 22/11/2007, compareceu àquela Vara Federal para certificar-se do andamento de feito por ele ajuizado, nos idos do ano de 2005, contra o INSS, tendo sido recebido, naquela ocasião, pelo servidor Ricardo Brasileiro. Reclama, porém, do trato dispensado pelo aludido funcionário, que – segundo afirma – colocando-o em situação vexatória, de inegável humilhação, impediu-lhe de contactar outro funcionário – Sr. Rondon Veloso -, com quem havia conversado no dia anterior, para esclarecer controvérsia, naquele momento, surgida.

Sustenta que o Sr. Ricardo, na presença de outras pessoas que aguardavam audiência numa dependência contígua, ameaçou, inclusive, chamar a segurança caso houvesse insistência em manter contato com o servidor Rondon, fato, a seu ver, inadmissível e desnecessário. Ressaltando que “a justiça brasileira não merece ter em seus quadros servidores que agridem pessoas probas, civilizadas e educadas”, requer sejam adotadas as medidas adequadas.

Instado a se manifestar nos autos, o funcionário Ricardo Brasileiro informa que apenas impediu o acesso do postulante ao servidor Rondon por entender despropositada a interrupção do trabalho da assessoria para prestar à parte informações já devidamente fornecidas. Destaca também que somente ameaçou acionar a segurança do prédio para preservar a tranqüilidade do ambiente de trabalho e impedir que fosse provocado qualquer tumulto na sala de audiência.

Em sua manifestação às fls. 23/4, o servidor Rondon Veloso ratifica, em síntese, os fatos relatados pelo Chefe de Secretaria da 15ª Vara/PE nas informações que dormitam às fls. 15/7.

É o breve relato. Passo a decidir.

*fn*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FA nº 00901.0051/2007-09**  
**D – 2**

Analisando a situação trazida a contexto, penso não ter havido manifesto caso de desobediência às regras de urbanidade. Ao que se observa dos autos, a conduta seguida pelo servidor Ricardo apenas objetivou preservar a tranqüilidade no ambiente de trabalho daquela Vara Federal, impedindo a interrupção desnecessária das atividades da assessoria, pois, em oportunidade anterior, já haviam sido devidamente dispensados todos os esclarecimentos necessários à parte interessada, inclusive pelo assessor Rondon Velôso, com quem insistiu em voltar a falar sobre o assunto, sem necessidade. O postulante foi, até mesmo, cientificado de que seu processo já se encontrava na Turma Recursal, não havendo mais nada a ser feito no 1º grau de jurisdição.

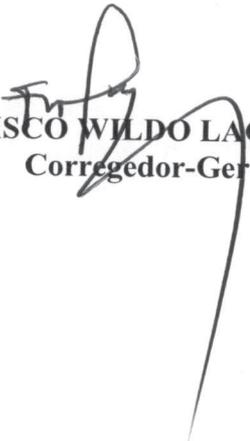
Outrossim, parece ser este o procedimento adotado pela 15ª Vara/PE quando da prestação de informações processuais às partes e aos interessados em geral, que, inclusive, têm ao seu dispor um número de telefone para que possam receber as informações processuais de forma mais cômoda.

No que pertine à ameaça de solicitação dos préstimos da segurança do prédio, destaco ser esta a medida colocada à disposição do Juízo para coibir atitudes que eventualmente venham ameaçar a ordem ou mesmo tumultuar as atividades desenvolvidas naquele recinto, não havendo, pois, que se falar em excesso do servidor quando optou por se socorrer dessa providência caso a parte insistisse em dar ensejo à desordem.

Nesse contexto, afigurando-se descabida a providência reclamada pelo postulante, **determino o arquivamento** do presente feito.

Ciência aos interessados.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral